



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever a exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências para fins de inspeção em ações de saneamento básico ou de controle sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever nova causa de exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências.

Art. 2º - O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150
.....

§3º
.....

III - do agente de saúde pública, quando, no exercício regular de suas funções, promover ações de saneamento básico ou de controle sanitário nas situações legalmente admitidas.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei objetiva inovar o Código Penal, criando nova possibilidade de exclusão de crime nos casos de entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências. Seria o caso dos agentes de saúde pública, quando, no exercício regular de suas funções, promover ações de saneamento básico ou de controle sanitário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 15/07/2025 12:43:36.937 - Mesa

PL n.3405/2025

A experiência prática evidencia que agentes de saúde pública, com frequência, deixam de realizar medidas de saneamento básico ou controle sanitário em imóveis desabitados — sejam residenciais ou comerciais — por receio de incorrer no crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal.

A exigência de autorização judicial, por sua vez, pode representar um entrave à pronta atuação do poder público, comprometendo medidas urgentes e essenciais à saúde coletiva. Um exemplo notório é o controle de focos do *Aedes aegypti*, vetor de doenças como dengue, zika e chikungunya, cuja contenção demanda resposta imediata. Embora já haja previsão legal para entrada forçada em imóveis, conforme Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, há a necessidade de se alterar o Código Penal, para que não seja considerado crime o ingresso do agente público nesses casos, reforçando a proteção jurídica ao exercer suas atribuições funcionais.

Ainda que se possa invocar o princípio da essencialidade dos direitos fundamentais — segundo o qual o direito à saúde coletiva prevalece sobre a inviolabilidade domiciliar, especialmente em imóveis desocupados —, entende-se ser necessária a previsão legal expressa que proporcione segurança jurídica aos agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, o presente projeto visa afastar expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde que, no exercício regular de suas funções, adentrar imóvel desabitado com a finalidade de executar ações de saneamento ou controle sanitário, eliminando entraves burocráticos que comprometem a eficácia das políticas públicas de saúde.

Conclamo os nobres pares para que aprovem este importante projeto de lei que certamente irá contribuir no controle das pragas urbanas, melhorando a saúde pública e a qualidade de vida das pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 2 5 4 7 9 4 7 1 8 4 0 0 *